

# NOVAS PERSPECTIVAS DA TEORIA DO DIREITO FRENTE AO PARADOXO JURÍDICO E SOCIAL DE MÃES DA HAIA

## *NEW PERSPECTIVES OF THE THEORY OF LAW IN THE FACE OF THE LEGAL AND SOCIAL PARADOX OF MOTHERS OF THE HAGUE*

**Magda Helena Fernandes Medina Pereira<sup>1</sup>**

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, RS, Brasil

**Leonel Severo Rocha<sup>2</sup>**

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, RS, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v20i50.2127> Recebido em: 22.04.2025 Aceito em: 30.04.2025

**Resumo:** Trata-se de artigo que visa analisar, sob as perspectivas do Direito Reflexivo de Teubner e de um movimento democrático inclusivo, singularidades jurídicas que estão nos liames do paradoxo jurídico e social de mães da Haia brasileiras, bem como a possibilidade do surgimento de um Direito Intercultural. Apresenta-se como pergunta norteadora: Em que medida, em nova perspectiva da Teoria do Direito, sob o viés do Direito Reflexivo de Gunther Teubner e de um movimento democrático inclusivo, pode-se analisar e equacionar ou transformar o paradoxo jurídico e social de mães da Haia vítimas de violência doméstica no exterior? Outrossim, apresenta-se como enfoque metodológico visão pragmático-sistêmica e como principal referencial teórico o Direito Reflexivo de Gunther Teubner que é uma perspectiva vista desde a matriz Pragmático-sistêmica de Leonel Severo Rocha. Quanto às conclusões, verificou-se, sob o viés do Direito Reflexivo teuberiano e de um movimento democrático inclusivo (que constituem novas perspectivas da Teoria do Direito), que há a possibilidade de surgir um Direito Intercultural com capacidade para equacionar lacunas jurídicas hipercomplexas e atender reivindicações democráticas inclusivas, a exemplo do paradoxo jurídico e social de mães da Haia.

**Palavras-chave:** Teoria do Direito, Direito Reflexivo de Gunther Teubner, mães da Haia.

1 Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Santo Ângelo, RS, vinculada à linha de pesquisa “Direito e multiculturalismo”. Bolsista CAPES/Prosup.

2 Pós-Doutor em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce (Itália), Doutor pela École des Hautes Études en Sciences Sociales de Paris (1989) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria. Atualmente, é professor titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, bem como professor do PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI, Santo Ângelo/RS), onde coordena a Cátedra Warat. Além de ser professor visitante da Faculté de Droit da Universidade de Paris. Bolsista produtividade do CNPq. Pós-Doutor em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce (Itália), Doutor pela École des Hautes Études en Sciences Sociales de Paris (1989) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria. Atualmente, é professor titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, bem como professor do PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI, Santo Ângelo/RS), onde coordena a Cátedra Warat. Além de ser professor visitante da Faculté de Droit da Universidade de Paris. Bolsista produtividade do CNPq.



**Abstract:** It is an article that aims to analyze, under the perspectives of the Reflective Law of Teubner and a democratic inclusive movement, legal singularities that are in the liames of the juridical and social paradox of Brazilian Hague mothers, as well as the possibility of the emergence of an Intercultural Law. It is presented as a guiding question: To what extent, in a new perspective of the Theory of Law, under the bias of the Reflective Right of Gunther Teubner and an inclusive democratic movement, Can we analyse and equate or transform the legal and social paradox of Hague mothers who are victims of domestic violence abroad? Besides, it is presented as a methodological approach pragmatic-systemic vision and as main theoretical reference the Reflective Right of Gunther Teubner which is a perspective seen from the Pragmatic-systemic matrix of Leonel Severo Rocha. As for the conclusions, it was verified, under the bias of Teuberian Reflective Law and an inclusive democratic movement (which constitute new perspectives of the Theory of Law), that there is the possibility of emerging an Intercultural Law with the capacity to equate hypercomplex legal gaps and meet inclusive democratic demands, as in the legal and social paradox of The Hague mothers.

**Keywords:** Theory of Law, Reflective Right by Gunther Teubner, Mothers of the Hague.

## Introdução

Genitora migrante, que fugiu com seu filho de violência doméstica no exterior, é acusada de ser “sequestradora” internacional da própria criança e afastada do infante. Esse contexto causa estranhamento ou lembra notícia veiculada na mídia? Ele retrata a subtração (abdução) interparental internacional de crianças e a realidade vivida por várias mães da Haia. O apontado conflito hipercomplexo, constituído de aspectos polissêmicos e sistêmicas dinâmicas da sociedade em tempos de globalização, faz-se presente em famílias transfronteiriças. À vista disso, não basta para “solucioná-los” a aplicação dogmática e mecânica da lei. Há a necessidade de perspectiva reflexiva e sistêmica, que abarque múltiplos aspectos sociais, tais como direitos humanos, cidadania, convivência intercultural e proporcionem a transformação de controvérsias.

As popularmente denominadas mães da Haia são mulheres que, em movimento migratório, buscam ampliar o horizonte de oportunidades profissionais, acadêmicas, relacionais (entre outras motivações) fora das fronteiras de seus países de origem. Assim sendo, nesta convivência intra e intercultural – inerente ao contexto da sociedade contemporânea globalizada – são propiciadas uniões entre nacionais de diferentes Estados e, conseqüentemente, há a formação de novo perfil familiar *sui generis*: as famílias transfronteiriças.

Nesse cenário de inter-relações multiculturais hipercomplexas, estas mulheres tornam-se mães de crianças nascidas no exterior e, não raro, ocorrem conflitos conjugais, a exemplo da violência doméstica no exterior causada por seus cônjuges e pais de seus filhos. À vista disso (e entre outros fatores), essas genitoras deslocam-se com suas crianças para, geralmente, os seus Estados de origem sem a anuência dos respectivos pais. Ato que é considerado subtração (abdução) internacional de crianças segundo a “Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças” conhecida como Convenção da Haia de 1980.

Nos preceitos da Convenção da Haia de 1980 (Decreto nº 3.413/2000), o deslocamento ou retenção de crianças, com até 16 anos de idade incompletos, sem a autorização de seus pais é considerada ilícita, devido ao cerceamento da convivência do infante com um de seus genitores

e o afastamento de sua residência habitual. O aludido tratado internacional tem como objetivo, em razão do melhor interesse da criança subtraída, o retorno imediato ao seu *status quo* e, para atingir o intento, é acionada a cooperação internacional de seus Estado signatários, a exemplo do Brasil.

Entretanto, na contramão do princípio do melhor interesse da criança, há lacuna no texto da Convenção da Haia de 1980, quanto à violência doméstica contra a mãe (sua principal cuidadora) impingida pelo próprio genitor desta criança, visto que não é considerada exceção ao retorno imediato do infante a sua residência habitual e ao convívio com o pai. Isto é, no referido tratado internacional, somente é considerada como prejudicial a violência contra a criança (de forma direta ou indireta).

Em viés não menos inquietante, está a possibilidade de mães da Haia serem criminalizadas e sofrerem sanções penais por “sequestro” internacional dos próprios filhos, devido a ocorrer previsão legal nesse sentido em ordenamentos jurídicos de vários países signatários da Convenção da Haia de 1980, tais como Estados Unidos da América, França, Espanha, Bélgica, Itália, entre outros.

À vista disso, resta configurado paradoxo de inclusão/exclusão jurídica pertinente a mães da Haia, uma vez que são incluídas quanto ao aspecto da ilicitude da conduta de deslocamento ou retenção da própria criança e excluídas por não serem consideradas legislativamente questões vinculadas a violência de gênero. Assim sendo, há um impacto que resulta em invisibilidade normativa e, no âmbito social, no silenciamento de mães da Haia vítimas de violência doméstica no exterior.

Frente aos aludidos desafios, que são característicos da sociedade contemporânea o século XXI envolta no fenômeno da globalização, observa-se ser pertinente vislumbrar o Direito através de perspectiva jurídica plural e transnacional, sob viés de matriz pragmático-sistêmica e do Direito Reflexivo de Teubner, a fim de que sejam abarcados aspectos sociais (diretos humanos, cidadania, convivência/diálogo intercultural, entre outros) que propiciem serem vislumbrados novos direitos globais.

Diante desta aviltante realidade, a presente pesquisa apresenta como tema a abdução interparental internacional de crianças e adolescentes. Em se tratando do recorte temático, sob a perspectiva do Direito Reflexivo de Gunther Teubner e de um movimento democrático inclusivo, as singularidades jurídicas pertinentes ao tema no âmbito de mães da Haia brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior e a possibilidade de surgir um direito intercultural.

Outrossim, tem-se como questão norteadora deste trabalho: Em que medida, em nova perspectiva da Teoria do Direito, sob o viés do Direito Reflexivo de Gunther Teubner e de um movimento democrático inclusivo, pode-se analisar e equacionar ou transformar o paradoxo jurídico e social de mães da Haia vítimas de violência doméstica no exterior?

Em se tratando do enfoque metodológico, utiliza-se perspectiva pragmático-sistêmica. Matriz epistemológica a qual abarca, simultaneamente, os ângulos analítico, hermenêutico e pragmático, que propiciam ver o Direito como sistema social. A mencionada ótica reflexiva e sistêmica engloba múltiplos aspectos sociais, tais como direitos humanos, cidadania, convivência intercultural, entre outros.

Focaliza-se como objetivo neste trabalho, analisar os aspectos jurídicos transfronteiriços que envolvem a abdução internacional ilícita de crianças e adolescentes, e, de forma específica, as singularidades jurídicas e sociais, sob as óticas do Direito Reflexivo de Teubner e de um movimento democrático inclusivo, que permeiam o paradoxo jurídico e social de mães da Haia brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior, assim como a possibilidade do surgimento de um direito intercultural.

No que tange ao arcabouço teórico, está alicerçado principalmente no Direito Reflexivo de Gunther Teubner que é uma perspectiva vista desde a matriz Pragmático-sistêmica de Leonel Severo Rocha. No olhar teuberiano, a autopoiese é concebida desde a noção de autodeterminação do Direito através de sua autorreferência, sob a perspectiva que a realidade social do Direito é composta de considerável número de relações circulares, as quais proporcionam vislumbrar o Direito como sistema social, devido às complexas, sistêmicas, polissêmicas e contingentes dinâmicas da sociedade contemporânea impregnada pelo fenômeno da globalização.

Dessa forma, a relevância da pesquisa encontra-se no estudo do Direito sob a visão pragmático-sistêmica, a qual propicia a interface entre o Direito e a Sociologia, visto que abrange pluralismo jurídico, polissemia social. A pertinência desta visão é justificada pela necessidade de o Direito observar e reagir a estas dinâmicas sociais, que envolvem intra e inter-relações multiculturais, impregnadas em crescentes contingência e complexidade.

Em face do exposto, apresenta-se o desenvolvimento deste trabalho em três capítulos. No primeiro, traz-se a abordagem pertinente à violência doméstica no exterior no contexto de intra e inter-relações multiculturais. Em prosseguimento, versa-se sobre os aspectos civis vinculados à abdução interparental de crianças nos âmbitos do Direito internacional e no direito interno. No terceiro capítulo, explana-se, na perspectiva do Direito Reflexivo de Teubner e de movimento democrático inclusivo, sobre novas perspectivas da Teoria do Direito frente ao paradoxo jurídico e social de mães da Haia e a possibilidade do surgimento de um direito intercultural.

## **A violência de gênero no exterior no âmbito de intra e inter-relações multiculturais**

Típica da sociedade contemporânea globalizada, as famílias transfronteiriças compõem perfil familiar *sui generis*. Decorrentes de movimentos de pessoas que buscam fora das fronteiras de seus países novas oportunidades profissionais, acadêmicas, relacionais e, assim sendo, traçam novos contornos de comunidades mundiais, essas famílias são constituídas por casais de diferentes nacionalidades que, em convivência multicultural, aproximam-se e estreitam vínculos afetivos.

Mencionam Rocha e Oliveira que as famílias transfronteiriças – denominadas pelos autores como “famílias globais” – constituem “[...] uma nova mistura de proximidade e distância, de igualdade e desigualdade, de seguridade e inseguridade”<sup>3</sup>. Sob essa ótica, vislumbra-se a presença de sentimentos ambivalentes que, associados às peculiaridades sociais, contingentes e multiculturais dos cônjuges, potencializam controvérsias.

---

3 ROCHA, Leonel Severo; OLIVEIRA, Júlia Francieli Neves de. Novas formas de família na era global: uma análise sobre o “amor” de Ulrich Beck e Elisabeth Beck-Gernsheim. *Revista Jurídica (FURB)*, v. 19, nº. 39, p. 223 - 245, maio/ago. 2015. p. 237.

Segundo Bertaso e Rocha, os “[...] aspectos intra, inter e transculturais [...]”, os quais têm como pressupostos desdobramentos semânticos, redesenham uma “[...] cartografia das comunidades [...] e, devido a estes desdobramentos, há o ensejo de perspectiva polissêmica que indique “[...] a diversidade e a pluralidade das identidades culturais que tensionam os novos cenários sociais e que estão a demandar conviveres ontológicos novos”<sup>4</sup>. Assim sendo, infere-se haver a necessidade de uma nova visão do Direito que abarque esta realidade hipercomplexa.

Na concepção de Ulrich Beck, são várias as formas familiares que constituem a realidade social do século XXI. São famílias que se formam a partir de vínculos amorosos entre nacionais de diferentes Estados, que “[...] convivem além das fronteiras (nacionais, religiosas, culturais, étnicas [...])”<sup>5</sup>. Nesse peculiar contexto, surgiu um novo perfil familiar, as famílias transfronteiriças.

Em se tratando da existência de conflito no âmbito de famílias transfronteiriças, ainda que seja modelo familiar envolto por avanços tecnológicos e constante migração social característicos do fenômeno da globalização, frequentemente ocorrem relações amorosas abusivas, que vitimizam vultoso número de mulheres, lastreadas em parâmetros patriarcais, condutas opressivas e aviltantes que geram sentimentos de medo, submissão, entre outros<sup>6</sup>.

Segundo a concepção de Luiz Alberto Warat, ao serem mencionadas questões ligadas a gênero, fala-se sobre haver implicações que configuram a subjetividade feminina e masculina, bem como de o gênero determinar áreas de poder distintas para homens e mulheres. Sendo assim, a “[...] ordem cultural que condiciona e/ou determina o narcisismo masculino, suas buscas de amor e reconhecimento (diante de si mesmo e ante os demais)” e o formato da masculinidade são delineados pela cultura. Isto é, a cultura modela uma “lei do gênero”<sup>7</sup>.

Esta silenciosa lei, por intermédio de tipificações e/ou estereótipos, normatiza diferentes formas de subjetividade conforme o sexo que se possua

A lei do gênero, pouco tematizada com os homens, determina — de um modo silencioso — atributos de masculinidade que asseguram para os machos de nossa espécie, lugares de domínio (sobre si mesmo, a natureza, e as mulheres e as crianças), valores (liberdade, sabedoria, justiça, coragem e ambição) e atributos (sangue-frio, racionalidade, serenidade, fortaleza, segurança — em si mesmo e frente ao mundo) e poderes (políticos e sobre os outros) e o ideal de masculinidade (políticos e sobre os outros), a auto satisfação irá aumentando a medida em que cada indivíduo se aproxime destes requisitos ideais, Altos preços sociais e psicológicos serão pagos pela inadequação<sup>8</sup>.

Observa-se, nesse sentido, que os atributos masculinos, determinados pela “lei do gênero”, estabelecem em vários aspectos domínio e poderes sobre mulheres e crianças, sendo um ideal de masculinidade que proporciona a autossatisfação, além do reconhecimento social.

4 BERTASO, João Martins; ROCHA, Leonel Severo. Olhar sistêmico sobre cidadania e diversidade cultural. *Revista Direito Público*, [S. l.], v. 13, n. 75, 2017. p. 206

5 ROCHA; OLIVEIRA, ref. 1, p. 235.

6 MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. Violência de gênero contra mulheres em sociedades plurais: uma análise da lei maria da penha ao longo de seu decênio de vigência no Brasil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3 (2017), nº 5, p. 11.

7 WARAT, Luis Alberto. A questão do gênero no Direito. In: DORA, Denise Dourado (Org.). *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997. p. 60.

8 WARAT, Luis Alberto. A questão do gênero no Direito. In: DORA, Denise Dourado (Org.). *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997. p. 60.

Porém, nesta perspectiva, fazer-se homens requer adequação “[...] às normas de masculinidade interpretadas por seus pares”<sup>9</sup>.

Em semelhante viés, Bertaso e Bertaso afirmam que para o gênero masculino o regozijo (autossatisfação) encontra-se, em grande parte, na rigidez do seu papel social de homem, que determina a sua supremacia sobre a mulher, ao passo que, para o gênero feminino, há a busca por igualdade, desejos de não discriminação, de humanidade, entre outros. Há o feminismo em movimento contra a “androcracia”<sup>1011</sup>.

Espécie classificada dentro da violência de gênero, a violência doméstica é praticada em diversos contextos e classes sociais. Na atualidade, devido a tamanha proporção, a violência doméstica é considerada uma “epidemia mundial de saúde, pois avassala milhares de pessoas no Brasil e no resto do mundo”<sup>12</sup>.

Ajuntam as autoras que práticas aviltantes contra corpos femininos são exercícios de poder, principalmente em relação à violência física. Assim sendo, “[...] o exercício do poder é manifesto diretamente sobre os corpos das mulheres, através de práticas disciplinares cotidianas, resultando em corpos moldados que se comportam de maneira diferenciada na sociedade [...]”<sup>13</sup>.

Por sua vez, o “Guia da Convenção de Haia de 1980” estabelece que o termo “violência doméstica”, conforme a concepção utilizada, abrange diversas formas de abusos (físico ou psicológico) direcionados para: a) companheiro(a)/cônjuge – denominada de “violência conjugal” –, que apresenta em inúmeros casos mulheres como vítimas; b) membros da família e c) criança (violência denominada de “abuso infantil”)<sup>14</sup>.

No Guia da Haia, no âmbito do ciclo característico da violência doméstica, são mencionadas a ocorrência de três fases

1) uma fase de crescentes tensões com ligeiras agressões; (2) um incidente grave com uma intensificação da violência; e (3) uma fase de reconciliação, em que o agressor muitas vezes implora o perdão da vítima e promete nunca mais ser violento, enquanto a vítima tenta acreditar nessas promessas e, às vezes, até se sente responsável pelo bem-estar psicológico do autor da violência. As situações recorrentes de violência são caracterizados pelo facto da vítima se sentir impotente e presa no ciclo de violência, convencida de que a situação é imutável e temendo deixar o agressor por ter medo de represálias<sup>15</sup>.

9 Idem, *ibidem*, p. 60.

10 Segundo Eisler (1997), o termo “androcracia”, que tem por origem etimologia grega “[...] andros, ou ‘homem’, e kratos (como em democrático), ou ‘governado’ [...]”, descreve um “[...] sistema social governado pela força ou pela ameaça de força masculina [...]”. EISLER, Riane. O Cálice e a Espada: nossa história, nosso futuro. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1989. p. 88.

11 BERTASO, João Martins; BERTASO, Candice Nunes. Aspectos da subjetividade na questão de gênero em Luis Alberto Warat. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.3, 3º quadrimestre de 2020. p. 1061.

12 MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. Violência de gênero contra mulheres em sociedades plurais: uma análise da lei maria da penha ao longo de seu decênio de vigência no Brasil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3 (2017), nº 5, p. 173.

13 Idem, *ibidem*, p. 176.

14 HCCH. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Secretariado Permanente. *Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças*: Mediação. Haia: 2012. p. 11.

15 HCCH. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Secretariado Permanente. *Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças*: Mediação. Haia: 2012. p. 71.

Insta salientar, conforme os preceitos supramencionados vinculados às violências direta e indireta, que no âmbito da aplicação da Convenção de Haia de 1980, em casos que a genitora tenha sido considerada como subtratora (mãe da Haia), pode impactar na permanência ou não da criança subtraída com sua mãe, bem como em relação à possibilidade de criminalização dessa genitora, ainda que a subtração (abdução) tenha sido motivada por contexto de violência doméstica no exterior impelida por seu cônjuge e pai deste(a) filho(a).

Outrossim, a mulher migrante, independentemente de manter relacionamento no exterior com brasileiro ou com estrangeiro, pode ser vítima de violência doméstica no exterior. Ressalta-se que existem vários tipos de violência, entre eles a ameaça do parceiro abusador de denunciar a companheira às autoridades locais, em razão de a mulher estar no exterior sem documentos ou o seu visto dependa da relação com este parceiro. Desta forma, caso a mulher não se submeta às exigências do companheiro, poderá ter o seu visto revogado<sup>16</sup>.

A seu turno, em relação à proteção e redução da violência de gênero, no contexto internacional, a partir da “Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos” de Viena (1993), houve o reconhecimento da violência contra a mulher como uma forma de violação dos direitos humanos. Porém, ressalta-se que o marco inicial da defesa de direitos fundamentais de mulheres, em termos mundiais, ocorreu a partir da “Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948”.

Esclarece Piovesan que, em se tratando da internacionalização dos direitos humanos das mulheres, foi afirmado explicitamente na “Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993”, parágrafo 18, que “[...] os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”, concepção que foi reiterada pela “Plataforma de Ação de Pequim, de 1995”<sup>17</sup>.

Sob o aspecto da adoção de mecanismos internacionais relativos à proteção dos direitos humanos, acrescenta Piovesan (2012)

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. Sob este prisma, a ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano (Piovesan, 2012, p. 72).

Na toada dos direitos humanos voltados para mulheres, a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW” de 1979 (Decreto nº 4.377/2002), no aspecto de adesão, é um tratado internacional com ampla adesão. No entanto, é o que mais recebeu ressalvas por parte de seus Estados-membros, principalmente “[...] no que tange à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal [...]”<sup>18</sup>.

16 GAMBE. Grupo e Apoio à Mulheres no Exterior. A Mulher Brasileira e a Violência de Gênero no Exterior. In: *A Cartilha sobre a Realidade da Mulher no Exterior*. 2024. p. 7.

17 PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan./mar. 2012. p. 75.

18 PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan./mar. 2012. p. 76.

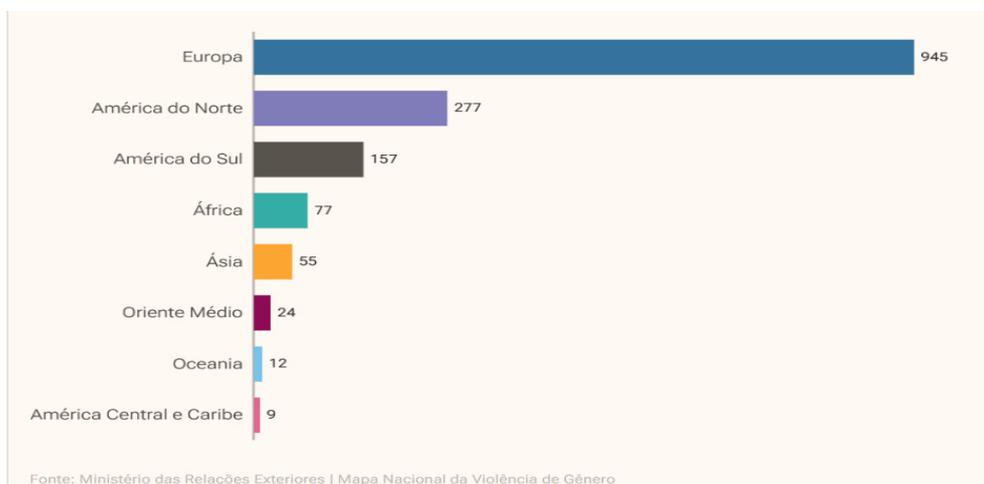
Deduz-se, neste sentido, que as mencionadas ressalvas destes Estados-signatários, baseadas em aspectos religiosos, culturais e legais, demonstram haver a normalização da desigualdade de gênero e da condição subalterna da mulher, e, por conseguinte, de haver diferentes pesos e medidas para cada gênero nas esferas pública e privada.

Pertinente a mulheres brasileiras migrantes envolvidas em violência de gênero, violência doméstica, encontram-se inúmeras mães da Haia brasileiras, que no ímpeto de romperem com relacionamentos abusivos no exterior e da violência doméstica impingida por seus companheiros-agressores, retornam ao Brasil em busca de apoio de seus núcleos familiares e do ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, nem sempre encontram a desejada ajuda.

Segundo Furquim, cofundadora do “Grupo e Apoio à Mulheres no Exterior – GAMBE”<sup>19</sup>, mulheres vítimas de violência doméstica no exterior, em relação ao direito internacional privado, possuem apenas 3 alternativas: “[...] *abduzir* os filhos, adoecer com eles ou abandoná-los”, sendo que nenhuma das escolhas tem final feliz. Ajunta que o reconhecimento do perigo e o impacto da violência doméstica nas crianças, nesses casos, favoreceria a proteção das partes vulneráveis, nos pedidos de realocação que suas mães ajuízam na Justiça. Entretanto, não é assim que acontece<sup>20</sup>.

Pertinente a registros de violência doméstica e/ou gênero no exterior por parte de brasileiras, foram 1.556 casos no ano de 2023, segundo dados da plataforma interativa “Mapa Nacional da Violência de Gênero”, projeto viabilizado pelo Observatório da Mulher Contra a Violência (OMV) do Senado Federal<sup>21</sup>, conforme ilustra o gráfico a seguir:

Total de brasileiras que registraram casos de violência doméstica e/ou gênero por áreas geográficas



Fonte: Ministério das Relações Exteriores (MRE)

19 “[...] rede que promove a igualdade de gênero, atua na prevenção e no contraste da violência contra mulheres migrantes no exterior e realiza atividades de comunicação e conscientização para desconstruir estereótipos de gênero e étnicos e culturais” (GAMBE, 2025).

20 FURQUIM, Stella et al. Entre o ideal e a realidade: a Convenção de Haia e a violência contra mulheres e crianças. In: Tamara Amoroso Gonsalves (Org.). *Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe*. Ribeirão Preto (SP): FDRP-USP, 2025. ISBN: 978-65-86465-47-1. p. 311.

21 Trata-se de painel interativo de dados sobre violência contra mulheres, que reúne as principais informações nacionais públicas (Senado Federal, Ministério da Justiça e da Segurança Pública, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Sistema Único de Saúde (SUS), além de indicadores sobre a violência contra as mulheres, incluindo a “Pesquisa Nacional de Violência contra as Mulheres” (Senado Federal, 2025).

Vislumbra-se nos dados disponibilizados pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), que, dos 1.556 casos registrados, em massiva maioria ocorreram na Europa (945) e, em segundo lugar, na América do Norte (277). Outrossim, o MRE informou que, em relação aos países europeus, a maior incidência de registros aconteceu na Itália (350 casos), seguido do Reino Unido (188 casos), Portugal (127 casos) e Espanha (94 casos)<sup>22</sup>.

Ressalta-se o caso da Itália que apresenta 350 registros de casos de “violência doméstica e/ou de gênero” do total de 945 (aproximadamente 37%) casos registrados em toda a Europa. Outrossim, neste sentido, a Itália supera sozinha o número de registrados da América do Norte (277).

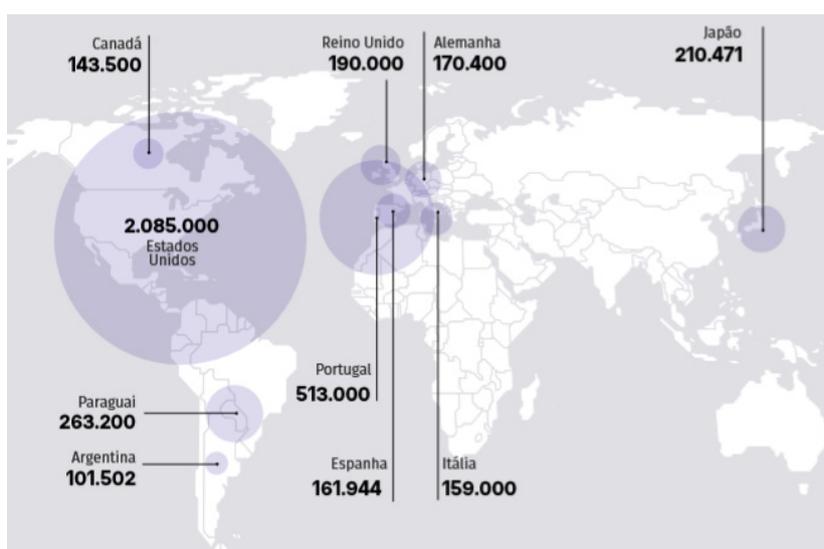
Inferre-se, à vista do todo exposto, que as famílias transfronteiriças têm maior probabilidade de estarem envolvidas em dificuldades relativas à igualdade social entre homens e mulheres, pois cada cônjuge carrega a sua bagagem identitária, a sua cultura. Em face do aludido contexto multicultural, frequentemente, a violência doméstica está presente. Dito isso, passa-se à análise dos pressupostos da Convenção da Haia de 1980.

## Aspectos jurídicos vinculados à abdução internacional de crianças

Apesar de causar estranhamento (contradição) a ambivalência de mães da Haia – de vítimas de violência doméstica no exterior, causadas por seus cônjuges e pais de suas crianças, a “sequestradoras” de seus(suas) filhos(as) – é uma realidade cada vez mais frequente no contexto da sociedade contemporânea do século XXI, que apresenta um constante movimento migratório.

No viés da movimentação migratória de brasileiras, atualmente, 2.553.854 mulheres brasileiras residem no exterior, segundo estimativa do Ministério das Relações Exteriores (MRE) realizada em 2023

Top 10 - Brasileiras no Exterior



Fonte: Ministério das Relações Exteriores (MRE)

22 SENADO FEDERAL. *Mapa Nacional da Violência de Gênero: Dados oficiais da violência contra mulheres brasileiras no exterior*. 2025.

Destaca-se, ao vislumbrar o mapa “Top 10 - Brasileiras no Exterior” com dados do ano de 2023, que o país com maior concentração de brasileiras migrantes é os Estados Unidos, com 2.085.000 (aproximadamente 81% do número total de migrações). Em segundo lugar, está Portugal com 513.000 mulheres brasileiras migrantes e, em terceiro lugar, está o Paraguai com 263.200 migrações.

Nesse cenário de vultoso movimento migratório, encontram-se inúmeras mães brasileiras, que no ímpeto de romperem com relacionamentos abusivos no exterior e da violência doméstica impingida por seus companheiros-agressores, retornam ao Brasil em busca de apoio de seus núcleos familiares e do ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, nem sempre encontram a desejada ajuda.

No contexto de mães da Haia brasileiras, conforme Melo e Jorge, entre 01/01/2017 a 30/08/2018, dos 44 processos analisados nesse período, em 88% das sentenças proferidas figuravam mães como “subtratoras” (abductoras) dos próprios filhos. Além disso, em 19 destes processos ocorreu violência doméstica no exterior contra a criança ou contra a genitora, sendo a causa apontada pelas mães para a não devolução de seus filhos para os respectivos pais<sup>23</sup>.

Ademais, vislumbrando-se tais dados, em vultoso número dos casos as genitoras (mães da Haia) figuram como abductoras de suas crianças ou adolescentes e, em torno de 50% dos casos, a motivação para a transferência ou retenção consideradas como ilícitas, foi a existência de violência doméstica no exterior<sup>24</sup>. Assim sendo, a violência doméstica no exterior é o principal fator que motiva a “subtração” (abdução) interparental internacional de crianças e adolescentes por parte de suas genitoras.

No período de 2020 a 2022, no GAMBE, houve atendimento a 155 brasileiras envolvidas em conflitos familiares que, por suas semelhanças, foram identificados como um fenômeno padrão. Na maioria dos havia fortes indícios de diversos tipos de violência, a exemplo do controle coercitivo. Destes casos, 61,4% ocorreram na Europa, 29,2% na América do Norte, 3,9% na Ásia, 3,7% na América Latina, 1,2% na África e 0,6% na Oceania<sup>25</sup>.

Entretanto, na contramão do lúgubre contexto que envolve as mães da Haia e de suas crianças, está a conhecida inépcia da “Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças” em relação à violência doméstica, sendo tema de debates em reuniões sobre a aplicação da Convenção<sup>26</sup>. A apontada lacuna repercute na separação de mães de Haia de filhos abduzidos por elas, haja vista o princípio do retorno imediato da criança a sua residência habitual.

A “Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças”, popularmente conhecida como Convenção de Haia de 1980, tem a sua ratificação no Brasil pelo Decreto n.º 3.413 de 14 de abril de 2000. Ela objetiva garantias ao retorno imediato de crianças com até 15 anos de idade subtraídas para as suas residências habituais e a efetivação dos direitos

23 MELO, Ana Cristina Corrêa de; JORGE, Mariana Sebalhos. A violência doméstica e familiar na aplicação da convenção da Haia de 1980. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, vol. 15, n. 3, p. 234-261, set./dez. 2021. p. 242.

24 Idem, *ibidem*, p. 242.

25 FURQUIM, Stella et al. Entre o ideal e a realidade: a Convenção de Haia e a violência contra mulheres e crianças. In: Tamara Amoroso Gonsalves (Org.). *Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe*. Ribeirão Preto (SP): FDRP-USP, 2025. ISBN: 978-65-86465-47-1. p. 313-315.

26 MELO, Ana Cristina Corrêa de; JORGE, Mariana Sebalhos. A violência doméstica e familiar na aplicação da convenção da Haia de 1980. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, vol. 15, n. 3, p. 234-261, set./dez. 2021. p. 236.

de guarda e de visitas (art. 1º), entre outras diretrizes pertinentes ao tema, a serem seguidas pelos países que subscrevem o aludido acordo internacional.

Insta frisar que, embora no Decreto n.º 3.413/2000 haja a tradução brasileira “[...] Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças [...]”, também conhecida como Convenção da Haia de 1980, não há vinculação com o tipo penal “sequestro” previsto no art. 148 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Nesse sentido, quanto à terminologia jurídica utilizada pela Convenção da Haia de 1980 no Brasil e no exterior, há várias indagações

Inicialmente, imperioso esclarecer que o termo “sequestro” adotado pela tradução para o vernáculo não tem conotação penal, haja vista que a transferência ou retenção ilícita de crianças, à luz das disposições convencionais, não é conduta tipificada criminalmente perante a ordem jurídica pátria, em que pese reputar-se crime em alguns outros países, como os Estados Unidos, *verbi gratia*. Todavia, o português lusitano optou pelo termo “raptó”. A versão em língua inglesa da Convenção utiliza a expressão “child abduction”; a francesa, “enlèvement d’enfants” e a espanhola, “sustracción de menores”<sup>27</sup>.

Em sentido semelhante, Furquim esclarece que a palavra “sequestro” remete a crime que possui legislação penal específica nos âmbitos nacional e internacional. No caso da “Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças”, seus preceitos tratam de aspectos vinculados à esfera Cível, dessa forma, torna-se inadequado o termo em relação ao conteúdo da Convenção<sup>28</sup>.

Todavia, o termo “abdução”, que no direito privado internacional significa “[...] viagem ou mudança de país de uma criança com um progenitor ou familiar próximo sem autorização”, condiz de forma mais adequada aos casos específicos e ao conteúdo da Convenção da Haia de 1980<sup>29</sup>.

Diante do exposto, a partir deste ponto no presente trabalho, utilizar-se-á somente o termo “abdução”, por ser palavra que traduz de forma mais adequada as questões vinculadas à Convenção da Haia de 1980, haja vista ser tratado no âmbito do direito internacional privado.

No que diz respeito ao princípio do retorno imediato da criança a sua residência habitual, seus preceitos estão contidos no art. 12 conjuntamente com art. 1º (dos objetivos da Convenção da Haia de 1980)

#### Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, **a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.** (grifo nosso).

27 MIGUEL FILHO, Theophilo Antonio. Questões constitucionais e legais da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. 2010. 198f. Tese (doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, 2010. p. 47.

28 FURQUIM, Stella et al. Entre o ideal e a realidade: a Convenção de Haia e a violência contra mulheres e crianças. In: Tamara Amoroso Gonsalves (Org.). *Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe*. Ribeirão Preto (SP): FDRP-USP, 2025. p. 313-315. ISBN: 978-65-86465-47-1. p. 309.

29 Idem, *ibidem*, p. 309.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, **salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio**. (grifo nosso).

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido **tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado**, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança [...] (grifo nosso)<sup>30</sup>.

Percebe-se ao ser acionada a cooperação internacional, através da Convenção da Haia de 1980, pelo progenitor que se considerar prejudicado, que se torna imperativo o Estado-signatário desse tratado internacional providenciar – tomar as medidas necessárias – para o “retorno imediato da criança” ao país de sua residência habitual (ao seu *status quo*).

Em que pese o imperativo disposto no art. 12 (em epígrafe), há exceção ao ser provado “[...] que a criança já se encontra integrada no seu novo meio” e/ou quando o Estado-membro requerido “[...] tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado [...]” (Brasil, 2000). Todavia, em relação à aplicação da Convenção de Haia de 1980, há relativização desse preceito.

No viés das exceções à aplicação do princípio do retorno imediato da criança, prevê o art. 13 da mencionada Convenção que o Estado-signatário requerido, haja vista o disposto nas alíneas “a” e “b”, não está obrigado a determinar o retorno imediato da criança, quando comprovado

#### Artigo 13

[...]

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável [...]<sup>31</sup>.

Em face do texto supramencionado, concernente a genitoras que são vítimas de violência doméstica no exterior impelidas por seus companheiros e pais de seus filhos, inexistente previsão na “Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças” que impeça o retorno imediato destas crianças abduzidas às suas residências habituais (ao seu *status quo*) localizadas em outros Estado-membros do mencionado tratado. Isto é, não há amparo legal para os aludidos casos nas exceções dispostas nos artigos 12 e 13.

Salienta-se, sob o viés das exceções previstas no art. 13, alínea “b”, do referido diploma legal, que, no âmbito da aplicação de seus preceitos, há interpretação restritiva quanto à violência doméstica, pois somente é considerada a violência direta ou indireta contra a criança. Não há disposição legal em relação à genitora ser vítima de violência doméstica ou, sequer, que possa haver algum impacto na criança desse tipo de violência.

No entanto, Albornoz esclarece que, embora as mães de crianças abduzidas sejam o alvo direto da violência doméstica no exterior, nesse lúgubre cenário, seus filhos testemunham

30 BRASIL. Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: 14 abr. 2000.

31 Idem, *ibidem*.

agressões (físicas e/ou psicológicas) e, conseqüentemente, são “vítimas secundárias” dos desvarios de seus genitores-agressores<sup>32</sup>.

Ajunta a autora que o apontado contexto configura “risco grave” (real) e direto à criança, caso ela retorne ao convívio do pai-agressor em sua residência habitual, visto que estará sujeita à situação intolerável<sup>33</sup>. Nessa circunstância, há a possibilidade de ser evocada a exceção disposta no art. 13, alínea “b”, da Convenção de Haia de 1980 e o Estado-membro requerido negar o retorno imediato da criança subtraída.

Insta ressaltar que as mencionadas restrições de interpretação e aplicação vinculadas à exceção do art. 13, alínea “b”, representam o cerne da desconsideração jurídica em relação à violência de gênero no exterior que vitimiza mães da Haia, as quais geralmente são as principais cuidadoras das crianças que abduzem para escapar das agressões de seus respectivos companheiros e pais destes filhos.

Por outro lado, Dña. Elisa Pérez-Vera, relatora oficial da Convenção da Haia de 1980, explica que “[...] compromisso alcanzado en el transcurso de los trabajos de la Comisión especial y que se mantuvo sin cambios; por consiguiente, no se pueden deducir, a contrario, interpretaciones extensivas del rechazo [...]”<sup>34</sup>, uma vez que os parâmetros estabelecidos na Convenção são decorrentes da vontade unânime de seus Estados-signatários<sup>35</sup>.

Nessa diretriz, foi elaborado o “Guia de Boas Práticas da HCCH – Parte VI – Artigo 13(1)(b)”, em 2020, com o objetivo de orientar operacionalmente Tribunais dos Estados-membros da Convenção da Haia de 1980, quanto à interpretação e aplicação da exceção do art. 13, alínea “b”, tratar o uso indiscriminado deste dispositivo em defesas processuais que evocam as exceções visam evitar o retorno da criança abduzida a sua residência habitual<sup>36</sup>.

Scotti esclarece sobre a relevância do mencionado Guia, pois os conhecimentos e as considerações neles contido são ferramentas para todos os operadores jurídicos (juízes, defensores, advogados, entre outros) quando necessitarem interpretar estas disposições excepcionais. Dessa forma, acrescenta-se o Guia a “[...] un corpus de *soft law*, cada vez más completo, que tenemos en materia de restitución internacional de menores gracias principalmente a la labor de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado”<sup>3738</sup>.

Por outro lado, quando o posicionamento restritivo do art. 13, alínea “b”, é aplicado de forma inflexiva, acarreta mais um sofrimento às mães da Haia vítimas de violência doméstica

32 ALBORNOZ, María Mercedes. Restitución internacional de niñas, niños y adolescentes en México y la excepción de grave riesgo en la jurisprudencia de la Suprema Corte mexicana. RDF. Revista Derecho Familia, sep. 2022, 106. Buenos Aires: Facultad de Dereho – UBA. ISSN: 1851-1201. p. 159-160.

33 ALBORNOZ, María Mercedes. Restitución internacional de niñas, niños y adolescentes en México y la excepción de grave riesgo en la jurisprudencia de la Suprema Corte mexicana. RDF. Revista Derecho Familia, sep. 2022, 106. Buenos Aires: Facultad de Dereho – UBA. ISSN: 1851-1201. p. 159-160.

34 “[...] compromisso alcanzado no decurso dos trabalhos da Comissão Especial e que permaneceu inalterado; conseqüentemente, não se podem deduzir interpretações extensivas da rejeição, pelo contrário [...]” (tradução nossa) (Pérez-Vera, 1981, p. 33).

35 PÉREZ-VERA, Elisa. Informe explicativo de Dña. Elisa Pérez-Vera. Madrid, 1981. p. 33.

36 HCCH. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Secretariado Permanente. *Guia de Boas Práticas da HCCH nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças – Parte VI – Artigo 13(1)(b)*. Tradução: Direção-Geral da Política de Justiça (DGJP) do Ministério da Justiça de Portugal. Haia: 2020. p. 21.

37 “[...] a um corpus de *soft law* cada vez mais completo que temos em matéria de restituição internacional de menores, graças principalmente ao trabalho da Convenção a Haia de Direito Internacional Privado” (tradução nossa) (Scotti, 2020, p. 34).

38 SCOTTI, Luciana B.; BALTAR, Leandro. La Excepción de Grave Riesgo a la Restitución Internacional de Niños y la Guía de Buenas Práticas VI. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras*, vol. 2, núm. 1, jan-jun 2020, 1e. p. 34.

no exterior. Sendo assim, há ônus triplo nestes casos, pois: 1) sofrem violências de várias formas por parte de seus cônjuges/companheiros e pais de sus crianças; 2) são afastadas dos filhos(as) abduzidos por terem cometido ato ilícito conforme preceitos da Convenção da Haia de 1980 e 3) estão sujeitas a serem consideradas “sequestradoras internacionais dos próprios filhos” e sofrerem sanções penais, em virtude de pressupostos legais do Direito Penal de diversos Estados-signatários da Convenção.

Isso ocorre em razão de a Convenção da Haia de 1980, retratar contexto que pouco mencionava sobre violência de gênero, além de que eram, na grande maioria, os pais que abduziam os filhos. Devido à intensa movimentação migratória, ao fenômeno da globalização, esse perfil mudou e, em massiva maioria, a mãe abduz a criança para romper com violência doméstica no exterior (entre outros motivos).

Diante do todo exposto, depreende-se que a Convenção da Haia de 1980 é mecanismo jurídico de nítida relevância para a garantir os direitos fundamentais de crianças abduzidas. Todavia, devido a seu texto não acompanhar as mudanças de comportamentos sociais impactados pelo fenômeno da globalização, não está sendo eficaz no âmbito da violência de gênero. Em outras palavras, quer dizer que a Convenção não abarca o caráter sistêmico da realidade da sociedade contemporânea globalizada, a qual se constitui de vivência intercultural envolta em peculiares, contingências e aspecto polissêmico. Dito isso, passa-se, sob o viés do Direito Reflexivo de Gunther Teubner, à análise do aludido paradoxo jurídico.

### **Novas perspectivas da Teoria do Direito: o paradoxo de mães da Haia sob as perspectivas do Direito Reflexivo teuberiano e de movimento democrático inclusivo**

Na vivência social da atualidade, com suas hipercomplexidade e contingência, vislumbrar o Direito com lentes legalista e dogmática, é sinônimo de estar na contramão do pluralismo jurídico e da perspectiva sistêmica da sociedade, e, conseqüentemente, fragmentar tal observação. Em contrapartida, na concepção reflexiva e sistêmica do Direito são considerados múltiplos aspectos que envolvem a sociedade contemporânea globalizada, quais sejam: direitos humanos, cidadania, igualdade, convivência intercultural (entre outros), os quais constituem contínuas reivindicações democráticas.

Dominique Rousseau, sob o foco democrático inclusivo, concebe a democracia como “ideia-força”, – local de prática de direitos fundamentais, de “uma experiência viva do povo” –, que “[...] é o exercício pelos cidadãos dos seus direitos, incluindo o direito, expresso no artigo 6 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, de concorrer pessoalmente para a formação da lei”<sup>39</sup>.

Nessa ótica, em sua proposta de democracia contínua, Rousseau esclarece que segue o trabalho de Claude Lefort, que concebe a democracia como um regime inacabado cuja incompletude é constituída “[...] na medida em que mostra sua capacidade de acolher o conflito permitindo a indeterminação do social”. Quanto ao significado atribuído à palavra “contínua” é

39 ROSSEAU, Dominique. *Radicalizar a democracia: proposições para uma refundação*. Tradução de Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2019. p. 16.

decorrente de a democracia não se limitar ao “[...] gesto eleitoral do voto, mas segue desdobrando-se entre dois momentos eleitorais separados”, por não se limitar aos confins das fronteiras dos Estados, mas se abrir no espaço-mundo<sup>40</sup>.

Em apertada síntese, na concepção rousseauiana, é atribuído ao povo ser o referente imprescindível da democracia e, assim sendo, cada sistema político confere um significado diferente para esse referencial. Dessa forma, “[...] o sistema representativo é baseado no povo como um corpo político, já a democracia direta no povo como o conjunto dos membros do corpo social”. O primeiro, é denominado de o povo-corpo-político e, o segundo, de o povo-todos-em-cada-um, sendo cada um o seu significado, mas se articulando um ao outro através do direito<sup>41</sup>.

Na “democracia contínua”, o povo não se fecha em si mesmo, é “[...] um povo contínuo na medida em que a ‘lista’ dos direitos que o constitui se alonga e se altera constantemente”. Perspectiva que vislumbra o povo construído e definido por direitos que a Constituição, vista como “ato vivo” e compreendida como espaço aberto, declara em benefício de seres concretos<sup>42</sup>.

Outrossim, na “democracia contínua” cada indivíduo multidimensional, plural é “[...] aquele que ocupa várias esferas, movimentos em várias temporalidades e deve, portanto, ter direitos contínuos de agir e reivindicar em cada uma dessas esferas e temporalidades.” No aspecto multidimensional, o indivíduo da democracia é compreendido na totalidade de suas dimensões sociais, pois não é limitado exclusivamente na dimensão de “indivíduo-eleitor”. Os seus direitos e liberdades relacionais abarcam “[...] direitos-liberdades, direitos sociais, direitos ambientais, direitos de solidariedade [...]”, entre outros<sup>43</sup>.

No apontado modelo que tem por especificidade deixar em aberto questões de direitos, há continuamente o “[...] questionamento acerca das reivindicações que podem ser qualificadas ou não como direitos humanos [...]”, fator que ocasiona tensão entre o povo-corpo-político e o povo-todos-em-cada-um. Todavia, essa tensão é o movimento que atribui o caráter contínuo à democracia, pois mantém de forma permanente indagação sobre direitos humanos<sup>44</sup>.

Rosanvallon, por sua vez, afirma que o povo é a fonte de todo poder democrático. Porém, quanto a representantes eleitos, as urnas não garantem que eles estejam a serviço do interesse geral. Dessa forma, a legitimidade do poder democrático não é garantida pelas urnas. Em vista disso, o autor percebe novas formas de legitimidade contrademocráticas, que não derivam da representação política eleitoral de maneira formal: a imparcialidade, a reflexividade e a proximidade. A apontada revolução da legitimidade é parte de um movimento de atividade cidadã que retira a centralidade da expressão eleitoral<sup>45</sup>.

No âmbito da legitimidade por aproximação (qualidade de interação), o autor traz a ideia de “democracia de interação”, que envolve cuidado com reivindicações sociais e, quanto a cidadãos, a participação no sistema político. Essa proximidade remete a “[...] presença, atenção,

40 ROSSEAU, Dominique. *Radicalizar a democracia: proposições para uma refundação*. Tradução de Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2019. p. 16.

41 Idem, *ibidem*, p. 49.

42 Idem, *ibidem*, p. 55.

43 Idem, *ibidem*, p. 66.

44 Idem, *ibidem*, p. 68-69.

45 ROSANVALLON, Pierre. *La legitimidad democrática: imparcialidad, reflexividad y proximidad*. Tradução de Heber Cardoso. Madrid: Espasa Libros, S.L.U., 2010. p. 95.

empatia, compasión, con la mezcla de datos físicos y elementos psicológicos; remite al hecho de um estar junto en los diferentes sentidos de la expresión”, assim envolvendo aspectos físicos e elementos psicológicos, os quais remetem à convivência (ao estar junto)<sup>46</sup>.

Nessa visão, há proximidade na relação entre governado e governante. À vista disso, o governante deve se expor, agir de maneira transparente, para retribuir, oportunizar à sociedade as possibilidades de ser ouvida e levada em consideração. A proximidade, sob essa perspectiva, evoca olhar para o detalhamento de cada situação. Significa preocupar-se com cada um, “[...] actuar teniendo en cuenta la diversidad de contextos, preferir el arreglo informal a la aplicación mecánica de la regla”<sup>4748</sup>.

Em face do exposto, depreende-se que ambos os modelos, de Dominique Rousseau (“democracia contínua”) e de Pierre Rosanvallon (“democracia de interação”), abarcam a hipercomplexidade da sociedade contemporânea globalizada com suas questões de forma multidimensional. Além de vislumbrarem um direito em movimento (vivo), em razão de constantes reivindicações por novos direitos fundamentais, em um exercício de democracia inclusiva.

Na perspectiva do Direito Reflexivo de Gunther Teubner, que tem como base a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, o Direito é um sistema social autopoietico. Isto é, “[...] como una red de operaciones elementales [...], que recursivamente reproduce operaciones elementales [...]”<sup>49</sup>, em que as comunicações são os elementos básicos e não as normas jurídicas. Ele é constituído por comunicações jurídicas, “[...] definidas como la síntesis de tres selecciones de sentido: participación, información y comprensión”<sup>5051</sup>.

Por sua vez, os subsistemas sociais, unidades de comunicação autônomas que têm duplo aspecto: viver em clausura operacional e, quanto ao respectivo meio envolvente, viver em abertura informacional-cognitiva. Segundo Rocha, a construção de sentido teubneriana tem configuração em uma evolução da comunicação social que, paulatinamente, é transformada em comunicação jurídica<sup>52</sup>.

O direito, visto como processo comunicativo, considera seus operadores e/ou leigos como “perturbações” (não acessando seus processos psíquicos), que impulsionam o processo comunicativo do direito a construir a sua própria ordem autônoma, bem como o seu próprio universo de sentido jurídico. Além disso, as “pessoas”, que fazem parte do processo social do

46 ROSANVALLON, Pierre. *La legitimidad democrática: imparcialidad, reflexividad y proximidad*. Tradução de Heber Cardoso. Madrid: Espasa Libros, S.L.U., 2010. p. 234.

47 “[...] agir tendo em conta a diversidade de contextos, preferir arranjos informais à aplicação mecânica da regra” (tradução nossa) (Rosanvallon, 2010, p. 234).

48 ROSANVALLON, Pierre. *La legitimidad democrática: imparcialidad, reflexividad y proximidad*. Tradução de Heber Cardoso. Madrid: Espasa Libros, S.L.U., 2010. p. 234.

49 “[...] como uma rede de operações elementares [...], ou que reproduz recursivamente operações elementares [...]» (tradução nossa) (Teubner, 2005, p. 42).

50 “[...] definida como a síntese de três seleções de sentido: participação, informação e compreensão.» (tradução nossa). (Teubner, 2005, p. 42).

51 TEUBNER, Gunther. *El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global*. Traducción: Manuel Cancio Meliá y Carlos Gómez-Jara Díez. Lima/Perú: ARA Editores E.I.R.L., 2005. p. 42.

52 ROCHA, Leonel Severo. *Teoria do Direito no Século XXI: da semiótica à autopoiese*. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, [S. l.], v. 32, n. 62, p. 193–222, 2011. p. 213.

Direito, são consideradas como “[...] construtos, artefatos semânticos produzidos pelo próprio discurso jurídico”<sup>53</sup>.

Teubner salienta que a concepção da autopoiese não tem como objetivo desumanizar as pessoas (atores) ou a sociedade, pois se trata de não ter “[...] espacio para los actores y las intenciones, que no tiene en cuenta al individuo como sujeto epistémico o que representa una ‘desumanização totale do direito’ [...]”<sup>54</sup>. Nesse sentido, ele ressalta que o ponto central da questão está na multiplicação de centros de cognição e não na supressão do sujeito individual<sup>55</sup>.

No aspecto da policontextualidade, que tem como pressuposto o afastamento do sujeito individual (monocontextual) a fim de ocorrer uma multiplicação de possibilidades cognitivas, inserem-se os discursos sociais de novos sujeitos epistêmicos. Sob esse prisma, que engloba a visão polissêmica de discursos sociais, além de evidenciar a relação entre norma e sociedade, torna-se viável a oposição policontextualidade jurídica/Direito estatal.

Em semelhante visão, segundo Febbrajo, Rocha e Schwartz, Teubner considera que “[...] o entrelaçamento entre o cognitivo e o normativo é descrito pelo conceito luhmanniano de policontextualidade [...]” e, quando aplicado no direito de forma global, resulta em “[...] fragmentação funcional e cultural”<sup>56</sup>.

Sob o enfoque de Febbrajo, o Direito é um produto da cultura, estando condicionado a representações que se desenvolvem em diversas fases da vida do sistema jurídico, que são filtradas por culturas jurídicas que criam diferentes imagens de uma mesma realidade conforme os aspectos que as orientam. Consequentemente, o mecanismo da cultura será a observação da observação a partir da sociologia do direito<sup>57</sup>.

Devido a hipercomplexidade de situações que envolve a sociedade globalizada do século XXI, vislumbra-se na Teoria de Sistemas Sociais uma possível construção, que contribui “[...] com a produção de maneiras diferentes de observação conjunta [...]”, como no caso da observação da “[...] Política e do Direito”. Sendo assim, nessa lógica, infere-se a possibilidade de observar, entre policontextualidade jurídica/Direito estatal, uma oposição<sup>58</sup>.

A policontextualidade é “[...] um referente decisivo para a configuração de sentido”, em razão da fragmentação do direito “[...] em um pluralismo em que o Estado é apenas mais uma de suas organizações [...]”<sup>59</sup>. Por sua vez, na visão teuberiana a policontextualidade proporciona o sentido ao Direito, haja vista as “[...] comunicações jurídicas construírem a “[...] ‘realidade jurídica’ no chamado tipo ou hipótese legal de uma norma jurídica”<sup>60</sup>.

53 TEUBNER, Gunther. *El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global*. Traducción: Manuel Cancio Meliá y Carlos Gómez-Jara Díez. Lima/Perú: ARA Editores E.I.R.L., 2005. p. 44.

54 “[...] espaço para atores e intenções, não leve em conta o indivíduo como sujeito epistémico ou representa uma ‘total desumanização do direito’ [...]» (tradução nossa) (Teubner, 2005, p. 44-45).

55 TEUBNER, Gunther. *El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global*. Traducción: Manuel Cancio Meliá y Carlos Gómez-Jara Díez. Lima/Perú: ARA Editores E.I.R.L., 2005. p. 44-45.

56 FEBBRAJO, Adalberto; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano. *A cultura jurídica é o constitucionalismo digital*. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 125.

57 Idem, *ibidem*, p. 125-126.

58 ROCHA, Leonel Severo. Policontextualidade e Estado. *Revista Direitos Culturais*, v. 4, p. 11-24, 2009. p. 1.

59 ROCHA, Leonel Severo. *Teoria do Direito no Século XXI: da semiótica à autopoiese*. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, [S. l.], v. 32, n. 62, p. 193-222, 2011. p. 210.

60 TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoietico*. Tradução: José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 157.

### Esclarece Rocha em relação à policontextualidade

[...] é uma metáfora re-utilizada (Luhmann, Teubner) como critério de investigação da fragmentação do sentido na pós-modernidade, sendo uma interessante perspectiva para a análise do Pluralismo Jurídico Transnacional. A Policontextualidade é engendrada pela Autopoiese<sup>61</sup>.

No viés reflexivo sobre o Direito, Teubner objetiva reconstruir a observação em relação ao constitucionalismo Estatal, ao rever “[...] a territorialidade imposta pela esfera simbólica das relações de poder que permitiu ao direito e política estatais/nacionais construírem pressupostos organizacionais para outros âmbitos parciais”<sup>62</sup>.

No aludido contexto, é concebido o Direito Reflexivo de Teubner, que é observado como um novo direito, um direito “[...] visto de forma reflexiva, como fenômeno social, histórico e sua formação decorre da observação e reação às dinâmicas sociais (integrações entre uma pluralidade de discursos específicos globais)”, que exige “[...] novas formas de observação/operacionalização dos sentidos na sociedade”<sup>63</sup>.

Em relação à Convenção da Haia de 1980, na perspectiva do Direito Reflexivo, percebe-se que, devido à cooperação internacional, há adesão a um sistema jurídico híbrido

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 adotou o **sistema misto**, no qual as Autoridades Centrais exercem o papel de organizar e implementar a cooperação entre os Estados Partes [...]. O art. 7º da Convenção de Haia consagrou cláusula geral de cooperação entre as Autoridades Centrais dos Estados Partes envolvidos para o fim de serem adotadas todas as medidas e providências necessárias, de modo a dar concretude aos objetivos da Convenção<sup>64</sup> (grifo nosso).

O texto supramencionado evidencia um “[...] processo dinâmico de auto-sensibilização e alteração das estruturas dogmáticas do Direito (e da Teoria do Direito) para deslindar as demandas sociais [...]”<sup>65</sup> hipercomplexas oriundas da abdução internacional de crianças. Processo que abarca um sistema misto de direito para consagrar a cooperação internacional como o principal mecanismo para efetivar os objetivos da Convenção da Haia de 1980 e atribuir responsabilidades às Autoridades Centrais dos Estados-membros desse tratado internacional.

Em semelhante escopo, no art. 16 da Convenção há menção em ser “[...] vedado às autoridades do país requisitado decidirem sobre o mérito do direito de guarda, após terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança, nos termos do art. 3º”<sup>66</sup>. Consequentemente, por força do mencionado tratado, o Estado-signatário onde a criança estiver retida não pode aplicar o seu direito interno em favor da cooperação internacional.

61 ROCHA, Leonel Severo. Policontextualidade e Estado. *Revista Direitos Culturais*, v. 4, p. 11-24, 2009. p. 1.

62 FEBBRAJO, Adalberto; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano. *A cultura jurídica é o constitucionalismo digital*. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 115.

63 ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. Policontextualidade e Direito Ambiental Reflexivo. *Revista Seqüência* (Florianópolis), v. 27, n. 53, p. 9-28, 2006. p. 23.

64 SIFUENTES, Mônica; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). *Manual de aplicação da convenção da Haia de 1980*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021. p. 14.

65 ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. Policontextualidade e Direito Ambiental Reflexivo. *Revista Seqüência* (Florianópolis), v. 27, n. 53, p. 9-28, 2006. p. 25.

66 BRASIL. *Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000*. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: 14 abr. 2000.

Observa-se, diante disso, na concepção do Direito Reflexivo, que ocorre uma fragmentação constitucional, por haver uma sobreposição de dispositivos do tratado internacional sobre preceitos do Direito estatal, pois uma vez que a Convenção de Haia de 1980, é o mecanismo internacional utilizado por seus Estados-signatários para equacionar casos de abdução ilícita internacional de crianças e adolescentes.

Por sua vez, quanto ao aspecto da fragmentação constitucional, esclarecem Rocha e Costa

Em ambiente globalizado de fragmentação, a autonomia dos regimes privados de constitucionalização dissolve a tradicional hierarquia construída no Sistema do Direito. Trata-se da substituição do modelo hierárquico tradicional do Direito por um modelo heterárquico, formado por redes de constitucionalidade<sup>67</sup>.

Nesse sentido, a fragmentação constitucional (vista como um novo formato de constitucionalismo), na perspectiva teuberiana, surge “[...] a partir da ruptura modelo de constitucionalismo tradicional e o surgimento de constituições autônomas dos subsistemas sociais [...]” e, em razão de a Constituição ser um acoplamento entre os sistemas do Direito e o Político, “[...] não encontra um correspondente em âmbito global, mas tão somente fragmentos de um *common law*”<sup>68</sup>.

Em se tratando do paradoxo jurídico das mães da Haia, devido à inépcia no texto da Convenção quanto à violência de gênero, percebe-se que para ocorrer o equacionamento da questão há a necessidade de uma perspectiva que abarque a interface entre o sistema social e o sistema jurídico, frente a hipercomplexidade de circunstâncias que a pluralidade de discursos interculturais abarca. A referida lacuna envolve uma policontextualidade jurídica transfronteiriça que transpõe os limites do Direito interno.

Em relação às mães da Haia, focalizando-se para o paradoxo de inclusão/exclusão jurídico, observa-se que há uma invisibilidade normativa ao não serem abrangidas questões de violência de gênero nos preceitos da “Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças”, e, assim sendo, há um silenciamento dessas genitoras em termos sociais.

Ao mesmo tempo, as mães da Haia estão expostas a possibilidade de serem incluídas criminalmente por “sequestro” dos próprios filhos, devido ao ordenamento jurídico penal de diversos Estados-signatários da Convenção de Haia de 1980. Ante a mencionada dupla realidade que estão submetidas, estas genitoras são “[...] sujeitos de direito, mas nem todos [...]” e, ao mesmo tempo, são “[...] mulheres que existem, mas invisibilizadas”<sup>69</sup>.

No esboçado cenário, as mães da Haia constituem determinados segmentos da população que se encontram à margem da inclusão, pois, por serem mulheres, naturalmente fazem parte de grupo de vulneráveis, e ao residirem no exterior – inseridas em contexto que eleva a complexidade em relação a questões de gênero –, tornam-se mulheres estrangeiras(migrantes), fator que agrava

67 ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. Constitucionalismo intersistêmico: sistemas sociais e Constituição em rede. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023. p. 64.

68 AZEVEDO, Maria Cândida S.; NUNES, Péricles Stehmann. Colisão e conexão das constituições transacionais: Diagnóstico da Fragmentação e Referências Empíricas. In: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (Orgs.). *O futuro da Constituição: Constitucionalismo social em Luhmann e Teubner* [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 373.

69 MARTINI, Sandra Regina; OLIVEIRA, Alex Maciel de. Mulheres presas estrangeiras no período pandêmico e Direitos Humanos: olhares a partir do Direito Fraternal e do paradoxo da inclusão-exclusão luhmanniano. *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*, v. 8, n. 2, p. 37-58, jul/dez. 2022. A-ISSN: 2526-0251. p. 37-39.

a sua invisibilidade social, uma vez que não têm proteção de direitos voltados a nacionais do Estado onde estiverem residindo<sup>70</sup>.

À vista do exposto, depreende-se que mães da Haia estão inseridas em contexto de exclusão – que repercute em invisibilidade política e jurídica – propiciado por comporem grupo de vulneráveis, por serem mulheres e, quando no exterior, mulheres estrangeiras. Ao mesmo tempo, ainda sejam sujeitas de direitos em seus países de origem, na realidade da sociedade contemporânea globalizada não o são, pois no caso de celeuma jurídica internacional, essa «proteção» se torna ineficaz. Consequentemente, estão inseridas em paradoxo jurídico e social, devido a serem incluídas e excluídas em relação aos seus direitos fundamentais.

Por derradeiro, com base na concepção do Direito Reflexivo de Teubner, observa-se ocorrer um pluralismo jurídico transfronteiriço, que causa impacto no Direito estatal, em decorrência da hipercomplexidade de demandas (direitos que são reivindicados) originadas na sociedade contemporânea envolta no fenômeno da globalização. Dessa forma, percebe-se a possibilidade de surgir um Direito Intercultural, a partir da oposição policontextualidade jurídica/Direito estatal, com capacidade para deslindar questões vinculadas a convivências interculturais, contingentes e multifacetadas. Dito isso, passa-se às conclusões.

## Conclusão

Uniões multiculturais decorrentes de contínuo movimento migratório transfronteiriço, característico do fenômeno da globalização, fazem parte da realidade da sociedade contemporânea do século XXI. Nesse contexto hipercomplexo, surgem as famílias transfronteiriças e, diante de diversos desafios inerentes à convivência multicultural, podem surgir questões interparentais que repercutem nos filhos e, conseqüentemente, envolver a ação direta do Direito internacional, a exemplo da abdução interparental internacional de crianças.

A abdução interparental, no texto de famílias transfronteiriças, ocorre quando um dos genitores transfere e/ou retém filho(a) com até 15 anos de idade, para local diverso de sua residência habitual sem a anuência do outro genitor. Ao ocorrer a mencionada conduta, o genitor que se sente prejudicado pode buscar auxílio da cooperação jurídica internacional e, nesse caso em específico, é acionada a Convenção de Haia de 1980. Sob a perspectiva da Convenção, a conduta do(a) genitor(a) abductor(a) é considerada ilícita, visto que prejudica a convivência do outro progenitor com o(a) filho(a) abduzido, entre outros aspectos.

Outrossim, restou confirmada a hipótese inicial em relação à pergunta norteadora da pesquisa. Acreditou-se, sob as concepções do Direito Reflexivo de Gunther Teubner e de um movimento de democrático inclusivo, haver a possibilidade de ocorrer a produção de um novo Direito, decorrente de um pluralismo jurídico, de olhar pragmático-sistêmico sobre a complexidade de demandas para reivindicar direitos da sociedade globalizada do século XXI.

Ademais, objetivou-se no presente trabalho analisar as singularidades jurídicas, através das perspectivas do Direito Reflexivo teubneriano e de um movimento democrático inclusivo, que estão nos liames do paradoxo jurídico e social de mães da Haia brasileiras vítimas de

---

70 Idem, *ibidem*, p. 53-54.

violência doméstica no exterior ocasionada por seus cônjuges e pais de seus filhos, bem como a possibilidade do surgimento de um Direito Intercultural.

Depreendeu-se, durante o transcorrer da pesquisa, que os aspectos jurídicos pertinentes à abdução interparental internacional de crianças ensejam perspectiva sistêmica do Direito, que abarque a policontextualidade jurídica, a polissemia dos discursos sociais, além da interface entre Sociologia e Direito, entre outros aspectos. Percebeu-se que através da perspectiva do Direito Reflexivo de Teubner há a possibilidade de abranger esses aspectos.

Outrossim, ao serem analisados, sob o viés do Direito Reflexivo e de um movimento democrático inclusivo, os aspectos jurídicos da “Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980”, observou-se ocorrer sobreposição de alguns preceitos desse tratado internacional em relação ao Direito interno, devido ao Brasil ser signatário da Convenção, assim configurando uma oposição entre policontextualidade jurídica e Direito estatal.

No que diz respeito ao paradoxo de mães da Haia, ainda que suas condutas tenham sido impulsionadas pelo ardente desejo de romperem com violência doméstica no exterior impingida por seus companheiros e pais de seus filhos, elas estão sujeitas a serem consideradas “sequestradoras” internacionais das próprias crianças, devido a dispositivos penais de diversos Estados-signatários da Convenção de Haia que criminalizam a mencionada postura.

Além do pontado ônus, ao haver interpretação restritiva e aplicação inflexiva do art. 13, alínea “b”, há o acréscimo de mais um sofrimento a mães da Haia vítimas de violência doméstica no exterior, pois ocorrerá, por terem cometido ato ilícito conforme preceitos da Convenção da Haia de 1980, o afastamento dos filhos(as) subtraídos, em razão do princípio da devolução imediata as suas residências habituais, ao seu *status quo*.

Em face do exposto, resta configurado paradoxo de inclusão/exclusão jurídica que envolve mães da Haia, por serem incluídas em normas que preveem o aspecto da ilicitude da conduta de abdução interparental internacional da própria criança sem a anuência e excluídas por não serem consideradas legislativamente questões vinculadas a violência de gênero.

Por derradeiro, sob as concepções do Direito Reflexivo de Teubner e de um movimento democrático inclusivo – visões que constituem novas perspectivas da Teoria do Direito – restou evidenciada a possibilidade de um Direito Intercultural, alicerçado em matriz pragmático-sistêmica, oriundo de um pluralismo jurídico transfronteiriço, que busca responder evolutivamente a demandas democráticas inclusivas (que reivindicam novos direitos fundamentais) de uma sociedade hipercomplexa envolta em relações multiculturais contingentes, em invisibilidades jurídicas, a exemplo do paradoxo de inclusão e exclusão jurídica das mães de Haia.

## Referências

ALBORNOZ, María Mercedes. Restitución internacional de niñas, niños y adolescentes en México y la excepción de grave riesgo en la jurisprudencia de la Suprema Corte mexicana. *RDF. Revista Derecho Familia*, sep. 2022, 106. Buenos Aires: Facultad de Derecho – UBA. ISSN: 1851-1201.

ANGELIN, Rosângela; HAHN, Noli Bernardo. *Movimentos feministas e a vida das mulheres: (re)construindo possibilidades emancipatórias*. Curitiba: CRV, 2019. 146 pág.

AZEVEDO, Maria Cândida S.; NUNES, Péricles Stehmann. Colisão e conexão das constituições transacionais: Diagnóstico da Fragmentação e Referências Empíricas. In: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (Orgs.). *O futuro da Constituição: Constitucionalismo social em Luhmann e Teubner* [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 370-401.

BERTASO, João Martins; BERTASO, Candice Nunes. Aspectos da subjetividade na questão de gênero em Luis Alberto Warat. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.3, 3º quadrimestre de 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17227>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BERTASO, João Martins; ROCHA, Leonel Severo. Olhar sistêmico sobre cidadania e diversidade cultural. *Revista Direito Público*, [S. l.], v. 13, n. 75, 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2840>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000*. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: 14 abr. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3413.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm). Acesso em 19 abr. 2025.

EISLER, Riane. *O Cálice e a Espada: nossa história, nosso futuro*. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1989.

FEBBRAJO, Adalberto; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano. *A cultura jurídica é o constitucionalismo digital*. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

FURQUIM, Stella et al. Entre o ideal e a realidade: a Convenção de Haia e a violência contra mulheres e crianças. In: Tamara Amoroso Gonsalves (Org.). *Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe*. Ribeirão Preto (SP): FDRP-USP, 2025. ISBN: 978-65-86465-47-1. Disponível em: <https://www.gambe.org/wp-content/uploads/2021/03/Cladem-Digital-14032025.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

GAMBE. Grupo e Apoio à Mulheres no Exterior. A Mulher Brasileira e a Violência de Gênero no Exterior. In: *A Cartilha sobre a Realidade da Mulher no Exterior*. 2024. Disponível em: <https://www.gambe.org/wp-content/uploads/2021/03/A-mulher-brasileira-e-a-violencia-de-genero-no-exterior.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

GAMBE. Grupo e Apoio à Mulheres no Exterior. *O que é o GAMBE?* 2025. Disponível em: <https://www.gambe.org/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

HCCH. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Secretariado Permanente. *Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças: Mediação*. Haia: 2012. Disponível em: [https://assets.hcch.net/upload/mediation\\_pt.pdf](https://assets.hcch.net/upload/mediation_pt.pdf). Acesso em: 16 abr. 2025.

HCCH. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Secretariado Permanente. *Guia de Boas Práticas da HCCH nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças – Parte VI – Artigo 13(1)(b)*. Tradução: Direção-Geral da Política de Justiça (DGPI) do Ministério da Justiça de Portugal. Haia: 2020. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. Violência de gênero contra mulheres em sociedades plurais: uma análise da lei maria da penha ao longo de seu decênio de vigência no Brasil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3 (2017), nº 5, p. 167-202. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017\\_05\\_0167\\_0202.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017_05_0167_0202.pdf). Acesso em: 16 abr. 2025.

MARTINI, Sandra Regina; OLIVEIRA, Alex Maciel de. Mulheres presas estrangeiras no período pandêmico e Direitos Humanos: olhares a partir do Direito Fraternal e do paradoxo da inclusão-exclusão luhmanniano. *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*, v. 8, n. 2, p. 37-58, jul/dez. 2022. A-ISSN: 2526-0251.

MELO, Ana Cristina Corrêa de; JORGE, Mariana Sebalhos. A violência doméstica e familiar na aplicação da convenção da Haia de 1980. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, vol. 15, n. 3, p. 234-261, set./dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/616/523>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MIGUEL FILHO, Theophilo Antonio. *Questões constitucionais e legais da Convenção da Haia sobre os aspectos cíveis do sequestro internacional de crianças*. 2010. 198f. Tese (doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18344/18344\\_1.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18344/18344_1.PDF). Acesso em: 2 jun. 2025.

PÉREZ-VERA, Elisa. *Informe explicativo de Dña. Elisa Pérez-Vera*. Madrid, 1981. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/43df3dd9-a2d5-406f-8fdc-80bc423cdd79.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.- mar. 2012. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_70.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf). Acesso em: 16 abr. 2025.

ROCHA, Leonel Severo. Teoria do Direito no Século XXI: da semiótica à autopoiese. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [S. l.], v. 32, n. 62, p. 193-222, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n62p193>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ROCHA, Leonel Severo. Policontextualidade e Estado. *Revista Direitos Culturais*, v. 4, p. 11-24, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322640506.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. *Constitucionalismo intersistêmico: sistemas sociais e Constituição em rede*. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023. 161 pág.

ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. Policontextualidade e Direito Ambiental Reflexivo. *Revista Seqüência* (Florianópolis), v. 27, n. 53, p. 9-28, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15090/13745>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ROCHA, Leonel Severo; OLIVEIRA, Júlia Francieli Neves de. Novas formas de família na era global: uma análise sobre o “amor” de Ulrich Beck e Elisabeth Beck-Gernsheim. *Revista Jurídica (FURB)*, v. 19, nº. 39, p. 223 - 245, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/5197>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ROSANVALLON, Pierre. *La legitimidad democrática: imparcialidade, reflexividad y proximidade*. Tradução de Heber Cardoso. Madrid: Espasa Libros, S.L.U., 2010.

ROSSEAU, Dominique. *Radicalizar a democracia: proposições para uma refundação*. Tradução de Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2019. 190 pág.

SCOTTI, Luciana B.; BALTAR, Leandro. La Excepción de Grave Riesgo a la Restitución Internacional de Niños y la Guía de Buenas Prácticas VI. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras*, vol. 2, núm. 1, jan-jun 2020, 1e. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/56/6>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SENADO FEDERAL. *Mapa Nacional da Violência de Gênero: Dados oficiais da violência contra mulheres brasileiras no exterior*. 2025. Disponível em: [perhttps://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/registros-internacionais/destaque](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/registros-internacionais/destaque). Acesso em: 16 abr. 2025.

SIFUENTES, Mônica; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). *Manual de aplicação da convenção da Haia de 1980*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras\\_publicacoes/manual-de-aplicacao-da-convencao-de-haia-de-1980](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes/manual-de-aplicacao-da-convencao-de-haia-de-1980). Acesso em: 21 abr. 2025.

TEUBNER, Gunther. *El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global*. Traducción: Manuel Cancio Meliá y Carlos Gómez-Jara Díez. Lima/Perú: ARA Editores E.I.R.L., 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Gunther-Teubner/publication/28768011\\_El\\_Derecho\\_como\\_Sistema\\_Autopoietico\\_da\\_la\\_Sociedad\\_Global/links/5b2e14990f7e9b0df5be9fc2/El-Derecho-como-Sistema-Autopoietico-da-la-Sociedad-Global.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Gunther-Teubner/publication/28768011_El_Derecho_como_Sistema_Autopoietico_da_la_Sociedad_Global/links/5b2e14990f7e9b0df5be9fc2/El-Derecho-como-Sistema-Autopoietico-da-la-Sociedad-Global.pdf). Acesso em: 21 abr. 2025.

TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoietico*. Tradução: José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

WARAT, Luis Alberto. A questão do gênero no Direito. In: DORA, Denise Dourado (Org.). *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997. pág. 59-71. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/feminino-masculino-igualdade-diferenca-na-justica.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.